



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02170/06

Poder Legislativo Municipal. Câmara de São Vicente do Seridó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2005. Irregularidade.

ACÓRDÃO-APL-TC -

627 12007

RELATÓRIO:

Processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Célio Cordeiro Alves, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A então Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal I - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 31/08/2006, o Relatório de fls. 87-91, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97¹.
2. A Lei Orçamentária Anual de 2005 – LOA nº 001/2005 estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 179.532,00.
3. A Receita Orçamentária efetivamente transferida atingiu R\$ 211.528,00, com a Despesa Realizada no exercício no valor de R\$ 211.574,28.
4. A Receita e Despesa Extra-Orçamentárias atingiram igual valor de R\$ 9.069,43.
5. A Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiu 65,01% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, § 1º, da CF².
6. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu a 7,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, inciso I, da CF³.
7. A remuneração dos Vereadores atendeu ao limite legal⁴.

Tendo em vista irregularidades apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a notificação do interessado respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o interessado trazido aos autos defesa acompanhada de documentos, conforme se verifica às fls. 96-204, cuja análise do Órgão de Instrução (fls. 218-219) concluiu pela reminiscência das seguintes irregularidades na Gestão Geral:

1. Não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 28.664,37;
2. Não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária incidente na remuneração dos agentes políticos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE emitiu o Parecer nº 523/07, da lavra da Procuradora Geral, Ana Terêsa Nóbrega, posicionando-se contrariamente ao entendimento da Auditoria quanto à ausência de procedimento licitatório, tendo o MPJTCE acatado os procedimentos enviados, restando apenas o vício formal da intempestividade prevista na Resolução TC 06/02.

Com relação à não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas a agentes políticos/vereadores, por se tratar do exercício financeiro de 2005, já havia fluído o período de tolerância adotado por este Tribunal, que eram os meses finais de 2004, cujo descumprimento ocasiona irregularidade na Prestação de Contas.

Ao final, o *Parquet* pugnou pela(o):

1. irregularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó;
2. atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O processo foi levado à Sessão Plenária de 16/05/2007, tendo o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho suscitado a existência de consulta respondida por esta Corte, no exercício de 2005, a respeito da não obrigatoriedade do recolhimento previdenciário por parte dos Agentes Políticos, fato este superado pelas reiteradas decisões desta Corte no sentido de exigir do gestor o recolhimento previdenciário dos Vereadores no exercício de 2005.

O processo retornou à pauta desta sessão, com as notificações de estilo.

¹ Art. 1º. As prestações de contas de Prefeito e da Mesa de Câmara Municipal deverão ser entregues ao Tribunal de Contas em uma única via até 31 de março do exercício seguinte a que se referirem.

² § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

³ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

⁴ a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VOTO DO RELATOR:

Verificando as consultas respondidas no exercício de 2005, verifiquei a existência da consulta formulada pelo Prefeito Municipal de São José de Piranhas, acerca da possibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos Agentes Políticos, tendo esta Corte, mediante decisão consubstanciada no Parecer PN TC 52/05, acatado o posicionamento da Auditoria e da ASPRE.

Analisando o teor da resposta da consulta, pude perceber que a Auditoria nada mais fez do que ratificar a manifestação do STF, de outubro de 2003, no RE 351717/PR, que declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, que disciplinava a cobrança de contribuição previdenciária dos Agentes Políticos.

Comprometido ficou o entendimento da Auditoria, haja vista que, com o advento da EC nº 20/98, ampliou-se de forma considerável as hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, já que não era mais necessária lei complementar para instituir a contribuição previdenciária, o que foi feito pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, fato este não mencionado pela Auditoria.

Já a Assessoria Especial da Presidência (ASPRE) entendeu que abstraído o fato de haver sido declarada a inconstitucionalidade formal do dispositivo retro, o que não impede a sua reedição através de processo legislativo adequado, a vinculação ao regime geral da previdência social só obriga os agentes políticos que exercem mandato eletivo com exclusividade, já aqueles que têm cargos do quadro permanente se vinculam ao sistema previdenciário de origem.

Assim, como a consulta foi respondida nos termos dos Relatórios da Auditoria e Assessoria Especial da Presidência, entende-se que, com o advento da Lei nº 10.887/04, os vícios formais que fulminaram a Lei nº 9.506/97 não mais existem, criando-se, assim, a obrigatoriedade de contribuição previdenciária por parte dos exercentes de mandatos eletivos desde a sua publicação (18/06/2004), de sorte que a contribuição passou a ser devida desde esta data.

Verifica-se, no caso em tela, que após a instrução das contas aqui apreciada a cargo da Auditoria e do MPJTCE, denota-se a existência de apenas uma irregularidade: *não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos*. Quanto a esta irregularidade, Acosto-me ao **Parecer Normativo PN-TC-52/2004** que define a não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município como **um dos motivos** para emissão Parecer Contrário à aprovação de contas de gestores municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades.

Destarte, em consonância com o entendimento Ministerial voto pela(o):

- a) irregularidade da prestação de contas relativas ao exercício de 2005, dado o não cumprimento do que dispõe o Parecer Normativo PN-TC-52/2004, tendo em vista a não retenção nem recolhimento da contribuição previdenciária dos agentes políticos;
- b) atendimento integral às exigências da LRF;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2005, da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do Senhor Célio Cordeiro Alves, atuando como gestor do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências da LRF.


Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de setembro de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,


André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício